



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL

Nº 0000527-36.2013.815.0831.

Origem : *Vara Única da Comarca de Cacimba de Dentro.*
Relator : *Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza.*
Apelante : *Município de Cacimba de Dentro.*
Advogado : *Danilo de Sousa Mota.*
Apelado : *Francisco Leandro da Silva.*
Advogado : *Antonio Teotonio de Assunção.*

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. AUTOR APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. CERTAME COM PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. DIREITO À NOMEAÇÃO. ATO VINCULADO. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DAS CORTES SUPERIORES. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO *CAPUT*, DO ART. 557, DA LEI ADJETIVA CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO.

— A Corte Suprema, sob o ângulo da repercussão geral, reconheceu, em decisão já transitada em julgado, o direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital.

— O Superior tribunal de Justiça também entende que o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital, cuja nomeação não fora efetuada até o término do prazo de validade do certame, possui direito líquido e certo em ser nomeado.

– O candidato aprovado e classificado dentro do número de vagas tem direito subjetivo à nomeação, tornando-se um ato vinculado e não mais discricionário.

Vistos.

Trata-se de **Remessa Oficial e Apelação Cível** interposta pelo **Município de Cacimba de Dentro** em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Cacimba de Dentro, nos autos da **Ação Ordinária Inominada com pedido de tutela antecipada** manejada por **Francisco Leandro da Silva**.

Na peça de ingresso, o autor aduziu ter prestado concurso público para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, para o qual foram oferecidas um total de 150 (cento e cinquenta) vagas.

Seguindo relato, asseverou que, apesar de ter sido aprovado dentro do número de vagas previstas no edital, o prazo de validade do certame expirou sem que a Edilidade Municipal procedesse a sua nomeação.

Afirma existir vinculação da Administração Pública aos termos do edital que prevê um determinado número de vagas, havendo direito subjetivo à nomeação dos candidatos aprovados dentro do limite oferecido.

Finalmente, pleiteia a sua investidura o cargo, bem como a condenação do réu ao pagamento dos salários que lhes seriam devidos desde a data do ajuizamento da ação até a sua efetiva nomeação.

Tutela antecipada indeferida às fls. 45.

O réu, devidamente citado, apresentou contestação às fls.48/52, aduzindo, em suma, em suma: (i) inexistência de previsão orçamentária para realização do concurso naquele ano de 2005; (ii) atingimento do limite prudencial previsto na LRF, com comprometimento da receita corrente líquida em 51,21% com folha de pessoal, o que impede novas nomeações.

Decidindo a querela, o Magistrado sentenciante julgou procedente em parte o pedido (fls. 57/64), consignando os seguintes termos:

“Isto posto, por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos dispositivos legais já mencionados, em especial o art. 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DEDUZIDO NA INICIAL, reconhecendo o direito subjetivo do autor, Sr. Francisco Leandro da Silva, à nomeação, para, em consequência, obrigar o réu, Município de Cacimba de Dentro a, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta decisão,

nomeá-la para o cargo público de Auxiliar de Serviços Gerais, dando-lhe, ainda, a respectiva posse (esta última caso apresentados os documentos legalmente exigidos e preenchidos os demais requisitos legais), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), limitado a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de sua majoração e/ou substituição por medidas coercitivas de índole mais gravosa.

Ficam, desde já, antecipados os efeitos da tutela de mérito, na forma do art. 273, CPC, pelos fundamentos já expostos na presente sentença, cabendo ao réu dar cumprimento ao comando judicial assim que regularmente intimado, no prazo e sob as penas indicadas no dispositivo acima transcrito.

*Condeno, ainda, o réu em honorários advocatícios, os quais arbitro, na forma do art. 20, §§3º e 4º do CPC, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).
Sem custas.”*

Irresignada, a edilidade promovida interpôs o presente recursos de Apelação (fls.66/73), sustentando, em suma, (I) que as nomeações ocorridas nos 180 (cento e oitenta) dias para o término da gestão acarretaram aumento de despesa total com pessoal; (II) que inexistiu previsão orçamentária para realização do concurso no ano de 2005; (III) que o atingimento do limite prudencial previsto na LRF, com comprometimento da receita corrente líquida em 51,21% com folha de pessoal impediria novas nomeações.

Intimada, a parte apleada apresentou contrarrazões às fls. 84/92.

A Procuradoria de Justiça (fls. 106/108) opinou pelo desprovimento da remessa oficial e do apelo.

É o relatório.

DECIDO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do reexame necessário e da apelação, passando à análise conjunta de suas razões recursais.

O cerne da questão consubstancia-se em perquirir se **Francisco Leandro da Silva** possui ou não direito à nomeação, em razão de ter sido aprovada para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, no Concurso Público realizado pelo Município de Cacimba de Dentro/PB, para preenchimento de 150 (cento e cinquenta) vagas (fls. 15).

Analisando o contexto probatório inserto no caderno processual, constata-se que o autor foi aprovado em 93º (nonagésimo terceiro) lugar para o referido cargo (fls. 37/49).

Ademais, o prazo de validade do certame foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, a contar do dia 31 de janeiro de 2008, encerrando-se em 31 de janeiro de 2010 (fls. 43), mas o suplicante não foi nomeado.

Por isso, não resta dúvida de que o postulante faz *jus* à nomeação para o cargo ao qual foi aprovado, pois, consoante entendimento uníssono do Supremo Tribunal Federal, candidato classificado dentro do número de vagas previstas no Edital, deixa de ter mera expectativa para adquirir direito subjetivo em ser nomeado.

Nesse sentido, trago o seguinte julgado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável

quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos.

III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) *Superveniência*: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) *Imprevisibilidade*: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) *Gravidade*: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) *Necessidade*: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário.

IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a

efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (STF - RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314)” (grifo nosso).

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que o candidato aprovado e classificado dentro do número de vagas tem direito subjetivo à nomeação, tornando-se um ato vinculado e não mais discricionário, conforme os seguintes escólios:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO OBRIGATORIEDADE DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRÂMITE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. PREJUDICIALIDADE DO PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. MÉRITO DO MANDAMUS. CANDIDATO CLASSIFICADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. EXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO NO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS NÃO COMPROVADAS PELA AUTORIDADE NOMEANTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O reconhecimento da repercussão geral da

matéria pelo Supremo Tribunal Federal não obriga o sobrestamento dos recursos relacionados em trâmite no Superior Tribunal de Justiça. Ademais, transitado em julgado o acórdão objeto da repercussão geral, fica prejudicado o pedido de sobrestamento do feito.

2. A jurisprudência desta Corte, acompanhando o entendimento atual do Supremo Tribunal Federal, firmado em sede de repercussão geral, consolidou-se no sentido de que a regular aprovação em concurso público, em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital, confere ao candidato direito subjetivo à nomeação e posse dentro do período de validade do certame, exceto em situações excepcionais, devidamente motivadas pela autoridade nomeante, de acordo com o interesse público.

3. *Agravo regimental não provido”. (STJ/AgRg no RMS 28990/MS, 5ª Turma, Rel. Min. Campos Marques – Desembargador convocado do TJ/PR, j. Em 13/08/2013). (grifo nosso).*

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CANDIDATA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento.*

2. *O princípio da estrita legalidade administrativa impõe obediência às regras insculpidas no instrumento convocatório (Edital) pelo Poder Público, de sorte que a oferta de vagas vincula a Administração quanto ao seu preenchimento.*

3. **É ilegal o ato omissivo da Administração que não assegura a nomeação de candidato aprovado e classificado dentro do limite de vagas previstas no edital, por se tratar de ato vinculado. Precedentes: STJ, RMS 25.957/MS, de minha relatoria, DJe 23.6.2008 e STF, RE 598.099/MS, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 10.8.2011, pendente de publicação.**

4. *Agravo Regimental desprovido (STJ/ Agrg no Resp 1189945/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Mais Filho, j. em 13/09/2011)”. (grifo nosso).*

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL – DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital do certame não tem mera expectativa de direito, mas verdadeiro direito subjetivo à nomeação para o cargo a que concorreu e foi classificado.

2. Precedentes: AgRg no RMS 30.308/MS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 15.3.2010; RMS 30.459/PA, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 8.2.2010; RMS 27.508/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 18.5.2009.

3. A administração pratica ato vinculado ao tornar pública a existência de cargos vagos e o interesse em provê-los. Portanto, até expirar o lapso de eficácia jurídica do certame, tem o poder-dever de convocar os candidatos aprovados no limite das vagas que veiculou no edital, respeitada a ordem classificatória (RMS 27.311/AM, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 8.9.2009).

Recurso ordinário provido”. (STJ - RMS 31.611/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04/05/2010, DJe 17/05/2010). (grifo nosso).

A nossa Corte de Justiça adota a mesma postura, conforme transcrições a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA. APROVAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE DO IMPETRANTE NO CARGO PARA O QUAL CONCORREU. CONCESSÃO DO MANDAMUS. O candidato aprovado e classificado em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital tem direito líquido e certo à nomeação, em respeito aos princípios da legalidade e moralidade administrativa, especialmente quando expirado o prazo do certame”. (TJPB; MS 999.2012.001190-6/001; Tribunal Pleno; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 04/07/2013; Pág. 8). (grifo nosso).

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. DECADÊNCIA. Ação mandamental ajuizada após 120 dias do prazo de validade do concurso. Desprovimento do apelo. O candidato aprovado dentro do número de vagas oferecidas no edital, deixa de ter mera expectativa de direito para adquirir o direito subjetivo à nomeação. Deixando a administração pública de efetuar a nomeação dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado dentro do número de vagas do edital poderá se insurgir contra esta omissão através de mandado de segurança, desde que observado o prazo decadencial de cento e vinte dias contados a partir da expiração da validade do concurso”. (TJPB. AC nº 037.2008.002047-4/001. Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. J. em 15/03/2011). (grifo nosso).

Portanto, mostra-se consolidado o entendimento de que o candidato aprovado dentro do número de vagas veiculadas no edital tem direito subjetivo à nomeação, caracterizando-se como ilegal o ato omissivo da Administração que deixa de proceder na sua convocação até o término do prazo de validade do certame, que no presente caso foi em 31 de janeiro de 2010.

Ademais, no que concerne à alegação de impossibilidade de nomeação em virtude de que o comprometimento da receita corrente líquida do Município em 51,21% com folha de pessoal, é de se destacar que restou incontroverso que o limite de comprometimento da receita neste âmbito, conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal, ultrapassava o percentual mencionado. Não fosse isso, para ajustar os gastos com pessoal caberia ao Município ora apelante adotar medidas previstas no art. 22 da Lei RF e art. 169 da Constituição Federal, tais como a redução das despesas com cargos em comissão e funções de confiança, além da exoneração de servidores não estáveis, e não a postura de obstar a nomeação de aprovados dentro do número de vagas em certame público

Destarte, como bem pontuou a Douta Procuradoria: *“Nem mesmo a alegação de eventual impacto na folha de pagamento do Município pode ser acolhida, seja porque a realização de concurso necessita de prévia dotação orçamentária, seja porque o Município não comprovou qualquer fato superveniente no orçamento a impedir a nomeação, seja ainda em razão da regra prevista no art. 19, §1º, IV da LRF”*.

Insta consignar, ainda, que aplicação de multa diária, para o caso de descumprimento da decisão pela Edilidade afigura-se perfeitamente cabível, uma vez que tal medida encontra previsão legal no §4º do artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de assegurar a efetividade da ordem

judicial.

Dito isso, verifica-se que a decisão de primeiro grau encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores, razão pela qual o reexame necessário e o apelo comportam julgamento monocrático por parte deste Relator, no sentido de ser mantido o referido *decisum*, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

De forma ilustrativa, convém mencionar o teor da Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL E À REMESSA OFICIAL**, para manter a decisão de primeiro grau, em todos os seus termos, prescindindo-se da apreciação do presente reexame necessário pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, por se tratar de hipótese que revela o ensinamento trazido pelo art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

P.I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 28 de outubro de 2014.

Gustavo Leite Urquiza
Juiz de Direito Convocado – Relator